MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038867/91-52
Recurso nº : 123.351 - *EX OFFICIO*
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.490

PIS/DEDUÇÃO - NORMAS PROCESSUAIS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO *EX OFFICIO* - Deixa-se de tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por faltar-lhe objeto, quando a respectiva decisão da autoridade administrativo-julgadora singular tiver sua nulidade declarada, em razão do acolhimento do recurso voluntário apresentado em processo à parte, em prestigio ao duplo grau e em decorrência de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em ato processual anterior ao ato de julgamento.

Recurso *ex officio* não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *ex officio* por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

123.351/MSR*25/01/01

Processo nº : 10880.038867/91-52
Acórdão nº : 103-20.490

Recurso nº : 123.351 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio,* interposto pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 000778/99 de 24/03/1999, às fls. 85, julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a empresa CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

De acordo com os elementos do processo foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 contra a contribuinte, em decorrência da apuração *ex officio* de irregularidades relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica que, igualmente, ensejaram a autuação considerada reflexa para a Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO incidente sobre o IRPJ, nos exercícios de 1987, períodos-base de 1986 (2º semestre) e 1987.

Consoante o aludido Auto de Infração e o Termo de Verificação de fls. 05/07, a irregularidade autuada que ensejou o lançamento reflexo refere-se à glosa de despesa relativa à "provisão para manutenção de preços" e "provisão para devedores duvidosos"; omissão de receita operacional em decorrência da constatação de diferença no saldo da Conta Fornecedores – passivo fictício – tendo sido submetido à tributação parte do valor do saldo da aludida conta cuja comprovação não foi convenientemente provada, bem como diferença referente ao saldo da conta "reservas de lucros".

Em sua impugnação às fls. 18/21, a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário alegando em síntese que:

1. Embora o Auto de Infração do IRPJ não tenha descrito o fato infracional pode inferir que o lançamento é resultante da glosa de despesas operacionais colocadas em sua declaração de rendimentos;

2. Reitera todos os argumentos já apresentados para a embasar a defesa do IRPJ, por se tratar de autuação reflexa;

3. Preliminarmente, em face da reflexidade, continência e conexidade das ações fiscais, sejam todos os Autos de Infração reunidos aos autos de IRPJ a fim de serem julgados simultaneamente;

4. Argüiu a nulidade do Auto de Infração para o IRF por preterição do direito de defesa, solicitando que seja determinado o saneamento das incorreções e irregularidades constantes do lançamento tributário e no mérito seja declarada a improcedência do lançamento.

Consta às fls. 64/70 a informação fiscal prestada pela autoridade autuante, com base nas normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário vigentes à época.

Às fls. 72 do processo foi juntado Termo de Solicitação de Documentos, datado de 04/04/1995, elaborado em cumprimento de realização de diligência junto à contribuinte.

Consta, às fls. 73/76, o relatório de Diligência Fiscal realizada a pedido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

Foi juntada, às fls. 77/84, a Decisão de nº 000782/99 do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio da qual foi julgado procedente, em parte, o lançamento do crédito tributário para o IRPJ.

Por meio da Decisão DRJ/SPO nº 000778/99, às fls. 85/86, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, julgou procedente, em parte, o auto de infração objeto do presente processo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

> **"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP**
>
> **Ementa:**
> **PIS/DEDUÇÃO. DECORRÊNCIA:** A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção também parcial da exigência fiscal dele decorrente.
>
> **LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"**

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, foi interposto, pela autoridade administrativo-julgadora singular, Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 88v. foi anexado o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual deu-se ciência ao sujeito passivo da decisão administrativa de primeira instância na data de 14/09/1999.

Consoante despacho de fls. 96, foi baixado o processo em Diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que fossem prestados esclarecimentos acerca da situação do processo matriz, a qual foi atendida, de acordo com as fls. 99, tendo sido devolvido o processo para julgamento nesse Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário constante nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie.

Ab initio, cumpre esclarecer que a Decisão DRJ/SPO nº 000782/99, por meio do qual foi julgado procedente, em parte, o lançamento de ofício relativo ao IRPJ, do qual o Auto de Infração objeto do presente processo é reflexo, teve a sua nulidade declarada por essa instância colegiada, por haver sido acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida no recurso voluntário nº 123.341 apresentado pela contribuinte, no processo de nº 10880.010678/00-04, consoante ementa do Acórdão nº 103-20.455 nele proferido, a seguir transcrita:

> "NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Serão anulados os atos processuais, retomando-se o curso processual a partir do ato que estiver contaminado por vício que afronte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, devendo ser prolatada nova decisão pela autoridade julgadora singular em prestígio às garantias constitucionais e ao duplo grau de jurisdição administrativa.

FALTA DE INTIMAÇÃO DE ATO PROCESSUAL - DILIGÊNCIA FISCAL- Caracteriza-se como violação ao contraditório e à ampla defesa a falta de intimação para que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária tome conhecimento e manifeste-se acerca de diligência fiscal efetuada após a autuação e a apresentação de impugnação perante a autoridade administrativo-julgadora *a quo*.

Recurso provido."

Tendo em vista que a nulidade da decisão da autoridade administrativo-julgadora singular, proferida nos autos tidos como principais, prejudica o seguimento e a apreciação do recurso *ex officio* objeto dos autos reflexos como no presente caso, o qual fica inteiramente sem objeto, não há como esse Colegiado conhecer desse recurso por absoluta impossibilidade fática e processual.

Em conseqüência do exposto deverá ser determinada a remessa dos autos à repartição de origem para dar ciência à contribuinte do relatório da diligência fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso *ex officio*, por faltar-lhe objeto, tendo em vista o decidido no processo principal, no tocante à nulidade da decisão da autoridade administrativo-julgadora singular, o que prejudica a apreciação do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro 2001

MARY ELBE GOMES QUEIROZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038867/91-52
Acórdão nº : 103-20.490

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 FEV 2001

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 06/03/2001

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL